

zeseis, e cento e dezesete, e elles podem repellir a força na fórma do artigo cento e dezoito do mesmo código.

Art. 9.º Quando occorrer duvida sobre o pagamento da taxa, a barreira não será franqueada sem a effectiva entrega da quantia exigida pelos agentes da arrecadação : ficando entretanto salvo o recurso ao Presidente da Provincia.

Art. 10. Nenhuma pessoa é isenta do pagamento das taxas das barreiras : ellas são devidas mesmo pelos transportes do serviço publico, e das coisas publicas. Exceptuam-se : 1.º os moradores dentro de meia legua das barreiras, que nada pagarão por pessoa a pé, e só meia taxa por animaes empregados no serviço domestico, ou no transporte do objecto de sua producção, ou para seu consumo ; pagando porém a taxa inteira em todos os outros casos : 2.º os empregados publicos, e seu trem indispensavel, dirigindo-se a exercicio de suas funcções, quando não percebam soldo, gratificação, subsidio, ordenado, ou emolumentos.

Art. 11. Tendo-se de abrir alguma estrada, ou de reconstruir, ou concertar com brevidade maior, do que seus fundos permitem, a Assembléa Legislativa Provincial, achando a obra conveniente, mandará fornecer a somma necessaria pelo capital accumulado de outra estrada, ou pelo cofre Provincial, por emprestimo a juros ; ou auctorisará semelhante emprestimo com terceiro : em todos estes casos debaixo da garantia, e hypotheca das rendas das barreiras estabelecidas, ou que se houverem de estabelecer.

Art. 12. As despesas das explorações para se conhecer, se é praticavel e conveniente a abertura de uma estrada, ou de parte d'ella, serão feitas pelo cofre Provincial, o qual, no caso de se realisar a estrada, será indemnizado em tempo pelas rendas da mesma.

Art. 13. A Lei do orçamento fixará annualmente a somma, que dos rendimentos das barreiras o Presidente da Provincia deverá empregar no engajamento de trabalhadores estrangeiros, os quaes, depois de findo o ajuste, ficarão debaixo da protecção do Governo para se estabelecerem na provincia.

Art. 14. São conservadas todas as barreiras existentes em passagens de rios, continuando-se a pagar n'ellas as taxas actualmente existentes.

Art. 15. A renda de cada barreira de rio é exclusivamente applicada a beneficio da passagem do mesmo rio, e ao concerto da estrada de um, e outro lado : o Presidente da Provincia marcará até onde deva estender-se esse concerto na estrada. Não se comprehende nesta disposição as taxas, ou impostos acima de oitenta réis, que se cobram em passagens de rios, que continuarão a ter o destino actual.

Art. 16. Todas as disposições dos artigos cinco, seis, sete, oito, nove, dez e doze são extensivas ás barreiras dos rios ; porém nas pontes actualmente existentes, emquanto durarem, ou não forem deterioradas em mais de metade do seu valor, continuarão todas as isenções, que actualmente existem, quanto ao pagamento das taxas.

Art. 17. Cada estrada terá distincta escripturação de sua receita e despesa, e a totalidade d'ellas formará uma classe separada da receita e despesa Provincial : seu balanço e orçamento, involvi-